



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº
43/RN (0015602-06.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INVESTIGADO : GILBERTO ELIOMAR LOPES
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - RN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - PLENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal, objetivando o arquivamento parcial das peças de informação relativas ao PA nº 0868.000982/2010-47, onde se objetivava apurar suposto crime de falso testemunho praticado no curso de processo eleitoral.

Em virtude de depoimento prestado pelo Sr. Lutércio Jackson Guimarães que informou que no ano de 2009 o Sr. Jean Carlos teria afirmado que havia sido contratado pelo Sr. Licélio Jackson Guimarães, irmão do declarante, para prestar serviço em carro de som em troca de voto, o presente inquérito foi instaurado por requisição do Ministério Público Estadual no exercício de funções eleitorais, a fim de que se averiguasse o cometimento do crime de falso testemunho em processo eleitoral, art. 342, § 1º do CP, e ao atual prefeito de Itajá/RN o cometimento do crime tipificado no art. 343, par. Único do CP.

A autoridade policial com base nessas declarações genéricas buscou elucidar as informações para definir se realmente tinham sido praticado o tipo penal de falso testemunho em processo eleitoral, concluindo, ao final, não restar configurado qualquer delito por parte do prefeito Gilberto Eliomar Lopes diante das condutas narradas por Lutércio Jackson Guimarães.

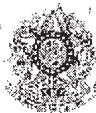
A Procuradoria Regional da República pugnou, ao final, pelo arquivamento parcial das peças de informação, ressaltando que inexistem a presença de elementos até mesmo para confirmação do crime de falso testemunho.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

No escólio de Eugênio Pacelli, o inquérito policial constitui um procedimento de natureza administrativa "tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação".

Como titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), cabe ao Ministério Público decidir pela continuidade dos procedimentos investigatórios até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

oferecimento da denúncia ou, como no específico caso, ante a ausência de elementos justificadores da persecução criminal, requerer o arquivamento da peça de investigação.

De qualquer modo, insta ressaltar que o pedido de arquivamento recai sobre as investigações acerca do cometimento do crime falso testemunho em processo eleitoral, art. 342, § 1º do CP, e ao atual prefeito de Itajá/RN o cometimento do crime tipificado no art. 343, par. Único do CP.

Na hipótese, conforme esclareceu o Douto Procurador Regional da República, Dr. Uairandyr Tenório de Oliveira, não se constata a prática criminosa por parte do prefeito Gilberto Eliomar Lopes, ante a ausência de prova do tipo previsto no art. 343 do CPC, consubstanciada na prática de dar, oferecer ou promover dinheiro ou outra vantagem de qualquer natureza.

Nem tampouco se verifica a materialidade do crime de corrupção ativa imputado a Jean Carlos em troca do falso testemunho, pelo simples fato de passar a trabalhar em rádio comunitária que estaria sob a direção da filha do prefeito.

Consoante apontou do Douto Procurador, verifica-se *“a não existência de elementos que conduzam à configuração do crime de falso testemunho, e muito menos a do delito previsto no art. 343 do Código Penal”*.

Desta feita, merece guarida a pretensão deduzida pelo *Parquet* sendo devido o arquivamento parcial das peças informativas de prática criminosa.

Diante do exposto, **acolho** o pleito ministerial para determinar o arquivamento das peças de informação, em relação ao tipo contido no art. 149 do Código Penal, nos termos do art. 169, I, do RITRF5¹.

Intimem-se. Publique-se.

Recife/PE, 22 de setembro de 2010.

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator

¹ Art. 169. Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;